



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 10.850-000.787/91-45

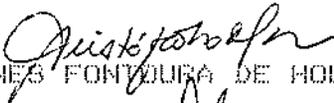
Sessão de : 04 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.695
Recurso nº: 88.787
Recorrente: FIDO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID
DE OLIVEIRA LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

FINSOCIAL - Processo decorrente que teve no processo matriz seu recurso provido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIDO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, CF/mdm/OPR DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.850-000.787/91-45

Recurso nº: 88.787

Acórdão nº: 201-68.695

Recorrente : FIDO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
DAVID DE OLIVEIRA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 07) caracterizado por omissão de receita operacional, decorrente de apuração na fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados, exercício 1987.

Impugnando o feito, tempestivamente (fls. 09/12), a Recorrente alega, em síntese:

a) que a suposta omissão de receita não ocorreu, pois a diferença apurada decorreu de desperdício, normal e habitual, das matérias-primas por ocasião da industrialização dos produtos finais de sua fabricação, o que a legislação tem denominado de quebras;

b) que a quebra ocorrida é de menos 1%, portanto, bem abaixo dos limites admitidos pela legislação pertinente e pela Jurisprudência citada;

c) que, em nenhum momento, ficou caracterizada a omissão de receita, considerando-se que as circunstâncias da diferença podem, plenamente, ser pelo desvio de materiais considerados como SUCATA (desperdícios), ou por erro na transposição de quantidades dos estoques tanto de RODAS como de CUBOS.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 45/48 pela manutenção integral do lançamento, em virtude das irregularidades cometidas e sobretudo, por o Contribuinte não ter carreado o processo de qualquer elemento novo que sanasse as infrações cometidas.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 55/60) julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

"FINSOCIAL - Fato gerador 12/86. As diferenças apuradas em levantamento específico da produção caracterizam omissões da receita por saída de produtos sem emissão de nota fiscal. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-000.787/91-45
Acórdão nº 201-68.695

Cientificada em 09.10.91, a Empresa apresentou o Recurso de fis. 62 em 08.11.91, ratificando todos os termos de defesa apresentados na impugnação e solicitando que se faça perícia nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.850-000.787/91-45
Acórdão nº 201-68.695

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

À mesma Empresa recorreu a este Colegiado, também contra a decisão condenatória relativa ao IPI.

Com relatório e voto da ilustríssima Conselheira Selma Santos Salomão Wolezczak, com Acórdão de nº 201-68.630, que faço anexo e leio para melhor compreensão dos fatos que ocasionaram a autuação.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

